



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

516

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 1997
C	Stoluntino
	Rubrica

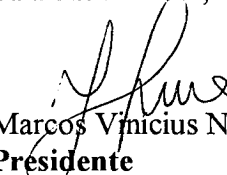
**Processo** : 10073.001824/95-31  
**Sessão** : 11 de junho de 1997  
**Acórdão** : 202-09.265  
**Recurso** : 100.864  
**Recorrente** : EMESA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


**IPI - PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - SAÍDA COM SUSPENSÃO** - Somente consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, para embarque de exportação ou depósito em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento (Decreto-Lei nº 1.248/72, artigo 1º, § único). **RETROATIVIDADE BENIGNA** - *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, inciso II, letra c). **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMESA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarasio Campêlo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Roberto Velloso (suplente), Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRs/AC-GB/



**Processo** : 10073.001824/95-31

**Acórdão** : 202-09.265

**Recurso** : 100.864

**Recorrente** : EMESA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida de fls. 357/363:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, por haver a fiscalização constatado, em ação realizada no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados, período de fev/92 a maio/95, as seguintes irregularidades:

a) o estabelecimento adquiriu, no período de janeiro/92 a maio/95, da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), produtos destinados à exportação com suspensão do imposto, fundado no art. 36, inciso VIII, alínea “a” do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82);

b) parte dos referidos produtos foi, todavia, revendida no mercado interno, tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto suspenso, por imposição do art. 34 e art. 35, parágrafo único, inciso I, do RIPI/82, tendo lançado a crédito valor equivalente no livro de apuração do imposto.

c) O imposto recolhido não sofreu acréscimo de mora, prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

O fiscal atuante informou que o registro de empresa comercial exportadora apresentado pela defendente referia-se “... à filial da empresa estabelecida no Rio de Janeiro, não alcançando, portanto, face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos previsto no inciso IV, combinado com o inciso III, do artigo 392 do RIPI/82, o contribuinte fiscalizado”.

Outra observação do auditor fiscal refere-se, ainda, ao fato de que, se o estabelecimento operasse “... na qualidade de empresa comercial exportadora, os produtos adquiridos da CSN deveriam ter sido remetidos diretamente para embarque ou - obrigatoriamente - para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, conforme dispõem o art. 1º do Decreto-Lei 1248/72 e o art. 2º, parágrafo 1º, alíneas a.1 e a.2 da Portaria 438/92 do MEFP, fato que não ocorreu (conforme cópias de notas-fiscais de venda



**Processo** : 10073.001824/95-31  
**Acórdão** : 202-09.265

anexas), o que ratifica não estar o fiscalizado definido como responsável nos termos do art. 23 - III, e sim nos do art. 23 - VII do RIPI/82”.

Assim, a fiscalização deixou de considerar o estabelecimento como empresa comercial exportadora devendo, portanto, de acordo com os arts. 23, VII, 34, 35, parágrafo único, inciso I do RIPI/82 recolher o imposto com a multa de mora prevista nos artigos 109 e 111 do RIPI/82 e no artigo 59 da Lei nº 8383/91.

#### DA IMPUGNAÇÃO:

Impugnação tempestiva da autuada, às fls. 221 a 226, anexos de fls. 227 a 339, na qual alega, em síntese que:

“... é uma empresa comercial exportadora - “Trading Company”, com suas operações voltadas para o mercado externo e interno, tendo sido constituída para fins de utilização dos benefícios do DL 1248/72, dentre eles, a isenção de IPI nas aquisições de mercadorias no mercado interno com destino de exportação, conforme Certificado de Registro Especial, em anexo, expedido pela CACEX (docs. 1 e 2)”; (fls. 227/228);

. por não saber, a priori, que quantidades de mercadorias adquiridas com isenção serão efetivamente exportadas, promove a internação das mesmas à medida em que ingressam no seu estabelecimento, “... efetuando, imediatamente, o recolhimento do imposto correspondente, a fim de evitar recolhimento de acréscimos legais conforme previsto no art. 5º do DL 1278/72” ;

. tal recolhimento não sofre qualquer acréscimo legal pois é feito nos mesmos prazos em que o fornecedor o faria, sendo recolhido dentro do prazo legalmente estabelecido, não cabendo, conforme alega o fiscal autuante, os acréscimos previstos no art. 59 da Lei nº 8383/91;

. é empresa comercial exportadora legalmente autorizada tanto nos termos do Decreto-Lei nº 1248/72 quanto da Portaria nº 438 MCFP de 26/05/92, não havendo “... nenhuma ressalva ou obrigatoriedade da empresa registrar todos os seus estabelecimentos no DECEX, pois o Registro Especial de que trata o inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 1248/72, é concedido para a empresa como um todo e não para um ou outro estabelecimento”.

Por todo o exposto, a autuada pede seja julgado insubsistente o Auto de Infração impugnado.”



**Processo** : 10073.001824/95-31  
**Acórdão** : 202-09.265

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, em Decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

*Produtos adquiridos com suspensão do imposto, por estabelecimento não considerado como entreposto sob regime aduaneiro de exportação, por não possuir, especificamente, Certificado de Registro Especial.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

No Recurso Voluntário de fls. 377/383, interposto em 05.02.97, são apresentadas as razões que leio em Sessão para conhecimento do Colegiado.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 10073.001824/95-31

**Acórdão** : 202-09.265

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI motivada pelo recolhimento a menor do valor devido no internamento de produtos adquiridos para exportação.

Segundo a denúncia fiscal, o estabelecimento adquiriu produtos destinados à exportação, no período de 01/92 a 05/95, da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), com suspensão do imposto fundamentada no artigo 36, inciso VIII, alínea "a", do RIPI/82, sem que tenha destinado tais produtos diretamente para embarque ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, conforme dispõem o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72 e o artigo 2º, § 1º, alíneas "a.1" e "a.2" da Portaria MEFP nº 438/92.

A ora recorrente, tanto em suas razões iniciais quanto nas razões de recurso, limita-se a tentar comprovar que o seu estabelecimento está regularmente enquadrado como empresa comercial exportadora no Departamento de Comércio Exterior (DECEX), pois tal fato também foi objeto da denúncia fiscal.

Entretanto, deixa de contestar a destinação dos produtos adquiridos com suspensão do tributo para local diverso daqueles previstos no § único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72, condição necessária para o gozo do tratamento tributário previsto no citado diploma legal.

Portanto, mesmo que o estabelecimento autuado esteja regularmente autorizado a operar como empresa comercial exportadora, com registro especial no Departamento de Comércio Exterior (DECEX), a destinação das mercadorias para local não previsto, no já citado § único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72, é suficiente para descaracterizar a operação incentivada de compra de mercadorias no mercado interno para o fim específico da exportação, cabendo à empresa comercial exportadora a responsabilidade pelos tributos devidos, com os acréscimos legais vigentes.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu a multa de ofício, prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI/82, para 75%, entendo que a referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : **10073.001824/95-31**  
**Acórdão** : **202-09.265**

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela referente à redução da multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Câmpelo Borgês', written in a cursive style.

TARÁSIO CÂMPELO BORGÊS